



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

**EMENDA Nº - CDH**  
(ao PL nº 2835, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do Projeto de Lei nº 2.835, de 2023:

“§ 4º Excetua-se da dedução de que trata o inciso II do *caput* deste artigo projetos culturais que contenham no todo ou em parte qualquer conotação sexual, erótica ou discriminatória manifestada fisicamente, por palavras, gestos, imagens, sons ou outros meios, incluindo meio eletrônico, cibernético e similar, envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2.835, de 2023, é bastante meritório. Afinal, trata de excluir da possibilidade de dedução do imposto de renda as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, quando tratarem, ainda que apenas parcialmente, de conotação sexual, erótica ou discriminatória voltada a crianças ou a adolescentes.

Dessa forma, estamos de acordo com a matéria e louvamos seu autor.

Contudo, acreditamos que a redação do PL pode se mostrar mais específica a fim de assegurar o adevido alcance da futura lei sem que se dê margem para interpretações restritivas em detrimento do melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, entendemos ser importante prever, expressamente, que a manifestação de conteúdo sexual, erótico ou discriminatório inclui as possibilidades de manifestação por meio eletrônico, cibernético ou similar.

Contamos com o apoio dos Pares.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA